

LUCIANO ALVES
ROSSATO

PAULO EDUARDO
LÉPORE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

comentado

artigo por artigo

16^a EDIÇÃO

Revista, ampliada
e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

- e) multa imposta em procedimento para apuração de infração administrativa;
- f) multa penal fixada pela prática dos crimes tipificados no Estatuto.

As três primeiras modalidades de multas podem ser impostas tanto em procedimento de tutela individual quanto de tutela coletiva. As duas últimas exigem processo específico para esse fim.

Divergem a doutrina e a jurisprudência consolidada principalmente em precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da destinação de determinadas multas decorrentes da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, “só as multas fundadas no art. 213 – e não outras também inseridas no sistema do Estatuto (art. 211), em especial as de natureza penal (arts. 228 a 244) e administrativa (arts. 245 a 258) [atualmente arts. 245 a 258-B] – terão a destinação imposta pelo art. 214⁹¹ (com observação nossa).

Assim, a doutrina especializada entende que somente a multa prevista no art. 213 do Estatuto, aplicável em ação civil pública, é que tem como destino o Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao passo que as demais terão destino diverso, em razão de sua natureza diversa.

Contudo, com todo o respeito, esse entendimento não se alinha aos princípios do Estatuto, e nem mesmo à combinação dos dispositivos legais.

Com efeito, podem ser apontados dois dispositivos que se referem expressamente à multa: os arts. 154 e 214.

O primeiro dispositivo refere-se aos procedimentos previstos no Estatuto, sem qualquer exceção, e determina a aplicação do art. 214. Assim, mesmo as multas aplicadas nos procedimentos para apuração de infrações administrativas devem ser revertidas em favor do fundo vinculado ao CMDCA.

Ora, se mesmo aos procedimentos de natureza diversa deve ser aplicada a regra da destinação diferenciada, o que dirá para todas as possíveis multas fixadas para a defesa dos interesses metaindividuais? Estas, quer sejam fixadas em liminares, quer sejam fixadas em sentenças, serão destinadas ao fundo vinculado ao CMDCA.

E nesse sentido, acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, consolidou entendimento.⁹² Pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se claro que as multas cominadas somente se distinguem quanto à sua *origem* e

91. CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*, p. 721.

92. “Estatuto da Criança e do Adolescente – Multa aplicada em decorrência de infração administrativa – Depósito em conta destinada a manter a Vara da Infância e da Juventude – Contrariedade aos arts. 154 e 214 do ECA. 1. O valor da multa aplicada por infração administrativa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser revertido ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência. 2. As multas cominadas pelo ECA, sejam elas decorrentes de infrações administrativas ou originárias de obrigação de fazer ou não fazer, só divergem quanto à sua origem e não quanto à sua destinação, motivo pelo qual, em ambos os casos, incide o art. 214 da Lei n. 8.069/90, *verbis*: ‘Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança

não quanto à sua *destinação*, motivo pelo qual todas elas devem ser revertidas ao fundo gerido pelo Conselho, sejam elas aplicadas em procedimento civil ou mesmo criminal.⁹³

Como dito antes, o posicionamento é correto e atende aos princípios que regem a matéria, especialmente o melhor interesse da criança e a prioridade absoluta.

Ora, os interesses dessas pessoas estarão mais bem resguardados se o valor recolhido a título de multa tiver destinação revertida em seu próprio favor. Além disso, deve ela ser aplicada no mesmo território geográfico em que ocorrida a ação danosa.

Em resumo: todas as multas aplicadas, especialmente nas ações civis públicas, liminarmente ou em sentença, serão revertidas ao fundo gerido pelo CMDCA.

14. DESTINAÇÕES DAS CONDENAÇÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS FUNDADAS NO ESTATUTO

Esclarecido que o montante arrecadado a título de multa será destinado ao Fundo do CMDCA, resta verificar se o mesmo ocorrerá com as quantias arrecadadas em razão de condenações de pagar proferidas em ações civis públicas fundadas no Estatuto.

De plano, verifica-se a ausência de previsão legal expressa, como ocorre com a multa, o que pode levar a crer que deva ser adotada a regra geral, referida para a tutela dos interesses metaindividuais, com destinação do valor arrecadado para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Contudo, este não é o posicionamento mais correto, por vários motivos.

O primeiro deles, porque, como visto, a multa administrativa também é destinada ao fundo gerido pelo CMDCA. Esta penalidade é aplicada em um procedimento específico, cujo intuito é justamente a sua aplicação, dentre outras penalidades possíveis. Ou seja, ao analisar-se a procedência do pedido de aplicação da multa, adentra-se no próprio mérito, não estando mais a questão adstrita ao cumprimento ou descumprimento de decisão judicial. Tal fato coincide com a condenação em dinheiro na ação civil pública. Além disso, a multa é aplicada, nos procedimentos para apuração de infração administrativa, por ofensa aos interesses de criança e adolescente, quer seja individual, quer seja coletivamente. Mesmo sendo individual, como já visto, a ofensa ao direito da criança atinge toda a coletividade, que também é titular do mesmo direito. Assim,

e do Adolescente do Respectivo Município'. 3. Precedentes: REsp 562.391/ES, rel. Min. Felix Fischer, DJ 30.08.2004; REsp 614.985/ES, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.08.2004; REsp 512.145/ES, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.11.2003. 4. Recurso conhecido e provido (REsp 564.722/ES, 1.º T., j. 21.10.2004, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004, p. 272)."

93. "Recurso especial – Estatuto da Criança e do Adolescente – Destinação das multas – Fundo municipal da infância e adolescência (FIA) – Violação aos arts. 154 e 214 da Lei n. 8.069/1990 reconhecida. 1. Segundo o entendimento desta Egrégia Quinta Turma, as multas e penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam elas oriundas de infração administrativa ou de sanções penais, devem ser revertidas ao Fundo Municipal da Infância e Juventude (FIA), em obediência ao que estabelece o art. 214 da Lei n. 8.069/1990. Precedente. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 614985/ES, 5.º T., j. 23.06.2004, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23.08.2004, p. 270)

se o valor da multa aplicada em procedimento administrativo é destinado ao fundo gerido pelo CMDCA, em que se defende interesse socioindividual (do indivíduo e da coletividade), o mesmo raciocínio deve ser aplicado à condenação ocorrida em ação civil pública, apta a reparar um dano aos interesses metaindividuais.

Em segundo lugar, deve ocorrer uma interpretação do art. 214, em conformidade com os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. De fato, interessa muito mais à criança que os valores das condenações também sejam direcionados ao fundo gerido pelo CMDCA, do que propriamente o Fundo dos Direitos Difusos. A condenação deve ter destinação finalística conectada com a atividade que lhe deu origem.

Por fim, a proteção à infância constitui um dos vetores da Assistência Social, e, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal, é garantida a participação popular na formulação e deliberação sobre políticas públicas direcionadas à criança. Por consequência, deve ser permitido que toda a sociedade civil organizada, participadora das deliberações em torno das políticas públicas, bem como os representantes do governo, de forma paritária, resolva o destino da quantia arrecadada, observando o *princípio da prioridade absoluta* e do superior interesse da criança.

15. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O DANO MORAL COLETIVO ORIGINADO DA UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTIL NA PROSTITUIÇÃO

15.1. Considerações iniciais e definições

Embora antigo, com registros que remontam à antiguidade, o abuso sexual – contra qualquer pessoa, mas, em especial, contra criança (entre nós, considerada pessoa com até doze anos incompletos) e adolescente (entre nós, considerada pessoa de doze até dezoito anos incompletos) – é uma prática que tem provocado a reação da comunidade internacional, que passa à defesa dos direitos humanos dessas pessoas, principalmente pela sua situação de vulnerabilidade e pelas dificuldades encontradas para a reversão do processo traumatizante ocasionado.

Já se defendeu, em edições passadas, que o abuso sexual contra a criança poderia ser caracterizado pela violência sexual e pela exploração sexual. A violência consistiria, segundo defendido, na prática de atos sexuais com crianças ou adolescentes, mediante violência ou grave ameaça, decorrendo da prática de estupro⁹⁴, podendo ser praticada no âmbito intrafamiliar (conhecido como incesto) ou extrafamiliar. Exige que a vítima seja certa e determinada, muito embora sejam considerados pela legislação penal como crimes contra a dignidade sexual (e não contra a pessoa).

94. Em interessante referência à legislação francesa, Dr. Pierre Sabourin indica uma disposição legislativa, inserida em 10 de julho de 1989, pela qual o prazo de prescrição foi prolongado quando se trata de um estupro, e permite que a criança vítima possa informar a ocorrência (expresso por “dar queixa”) até vinte e oito anos (GABEL, Marcelline (org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. 2. ed. São Paulo: Summus, 1997. p. 164).

A exploração sexual, por sua vez, consistiria na utilização sexual de pessoas, com fins comerciais e lucrativos⁹⁵, ou, ainda, para a satisfação dos próprios desejos. Note-se que na exploração sexual o executor não vem a praticar ato sexual com a vítima, mas, geralmente, é aquele que proporciona que outra pessoa o faça. Também se inserem nesse contexto aquelas pessoas que produzam materiais pornográficos, tais como álbuns fotográficos (utilizados como *catálogos* para turistas), vídeos, inserções em *sites* da Internet.

E, por fim, defendia-se que “a exploração sexual, desse modo, pode ser classificada em prostituição, pornografia, turismo sexual, tráfico de pessoas para fins sexuais”.

Entretanto, deve-se curvar à nomenclatura empregada pela Lei n. 13.431/2017, que tratou do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Em consonância com o art. 4.º, III, da aludida Lei, a violência sexual é “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: **a) abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; **b) exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; **c) tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação”.

A pornografia infantil, ao contrário do que ocorre com a violência sexual, não exige que a vítima seja certa e determinada, abrangendo também situações *difusas*, o que ocorre, por exemplo, quando há a inserção de uma figura de uma criança nua, *criada virtualmente*.

Note-se que, nesse caso, não existe uma criança propriamente ofendida, mas, sim, uma coletividade ofendida, cabendo ao Estado direcionar seus esforços no sentido de promover a defesa dessa coletividade, até porque essa atuação do agente pode desdobrar-se em muitas outras, ou ser apenas o início de uma série de ilícitos, como adiante se verá.

15.2. O dano moral coletivo derivado da inobservância do direito fundamental

Ao valer-se da mão de obra infantil para a prostituição, o indivíduo, conforme é possível concluir a partir de todas as considerações acima, pratica um dano moral

95. NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Crimes de informática*. 2. ed. Leme: BH Editora, 2009. p. 117.

coletivo, na medida em que não ofende somente a criança ou o adolescente, pois não são somente estes os titulares de seus próprios direitos. Ofende, também, toda a coletividade.

E ofendida toda a coletividade, exsurge o dano moral coletivo e a competência da Justiça do Trabalho para apuração desse dano e, conseqüentemente, sua quantificação.

A propósito do tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 13.^a Região possui quatro importantes precedentes, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a temática da exploração sexual infantil. Entre eles, destaca-se o de n. 0005000-06.2009.5.13.0025, cuja ementa é:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Para além da moral individual, isto é, das características imateriais que marcam a existência de cada ser humano perante seus semelhantes, existe uma moral coletiva, que não pode ser atribuída a um ou outro integrante da comunidade, mas somente ao grupo. Ela a todos pertence e sua violação implicará uma perda coletiva. O dano ocorre pela simples ameaça ao valor extrapatrimonial coletivo protegido. Nesse passo, não há negar a responsabilização de quem adota conduta deplorável de exploração sexual de adolescentes com finalidade comercial.

Note-se, portanto, a importância da tutela coletiva para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente e a competência da Justiça do Trabalho para lidar com delicada questão envolvendo a prostituição infantil e a sua coibição.

16. MANDADO DE SEGURANÇA

Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto no Estatuto, caberá ação mandamental, que se regerá pela Lei nº 12.016/2009.

Como visto no art. 212, § 2º, o Estatuto faz menção expressa ao cabimento do mandado de segurança, determinando a observância da lei específica que trata da ação mandamental.

Por essa razão, serão apresentados breves apontamentos da referida ação, com apontamentos relacionados à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

a) Prazo decadencial para o ajuizamento:

Conforme previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, e na esteira do entendimento encampado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 632), tem o impetrante o prazo de cento e vinte dias para ajuizar o mandado de segurança, contado da data da ciência do ato.

O prazo em comento tem natureza decadencial. Porém, a decadência não diz respeito ao direito subjetivo, que permanece incólume, mas ao direito de impetrar o mandado de segurança. Se ajuizada a ação depois desse lapso, a demanda será extinta, sem resolução do mérito.

Contudo, a regra decorrente dos artigos 198, I e 208, do Código Civil, constitui impedimento ao início do prazo decadencial para os absolutamente incapazes, assim considerados aqueles que tenham idade inferior a dezesseis anos.

Assim considerando, não há que se falar em prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança quando impetrado por criança ou adolescente com idade inferior a dezesseis anos, contra os quais não se inicia o prazo decadencial.⁹⁶

Não corre o prazo decadencial para o ajuizamento de mandado de segurança por criança ou adolescente com idade inferior a dezesseis anos.

De outro lado, os demais adolescentes (que já completaram dezesseis anos) devem observar o prazo previsto no ar. 23, da Lei nº 12.016/2009, que correrá de forma contínua, e não em dias úteis.

b) os polos ativo e passivo e a autoridade coatora

A legitimidade para o ajuizamento do mandado de segurança é ampla, admitindo-se que o façam pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, bem como entes desprovidos de personalidade jurídica, embora com personalidade judiciária, como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá fazê-lo para a defesa de suas atribuições institucionais.

De fato, **a criança e o adolescente podem impetrar o mandado de segurança**, desde que devidamente representados ou assistidos, podendo o juiz dar-lhes curador especial, sempre que os interesses dos infantes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual (art. 142, parágrafo único).

O Ministério Público também poderá ajuizar mandado de segurança para amparar direito líquido e certo de criança e adolescente (art. 201, IX, Estatuto).

O polo passivo no mandado de segurança será ocupado pela pessoa jurídica de direito público, que tem interesse imediato no resultado do julgamento. Portanto, não se confunde o polo passivo do mandado de segurança com a autoridade apontada como coatora.

Para explicar melhor essa diferenciação, passa-se à apreciação de um caso específico.

96. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. PENSÃO. ALEGADA DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. 1. Não decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Contra o absolutamente incapaz não corre o prazo decadencial (art. 208, c.c. o art. 198, I, do CC). 2. O princípio da congruência deve ser interpretado em conjunto com o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, § 2º). 3. Não ocorrência de decisão surpresa, tendo em conta a manifestação da autoridade impetrada acerca da legislação aplicável. 4. Agravo a que se nega provimento. (MS 29460 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

Imagine-se, remotamente, que haja a necessidade de impetrar-se mandado de segurança em face de ato praticado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Em tal situação, o polo passivo será ocupado pela Municipalidade, **contando o conselheiro-presidente como autoridade coatora.**

A autoridade coatora será aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009), e que ocupa determinado cargo ou função, quer seja em pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado. Não se confunde com o mero executor do ato.

Poderá figurar como autoridade coatora, por exemplo, o dirigente de entidade de atendimento de acolhimento institucional, que não permitir a visitação de genitores, se não houver vedação pela autoridade judiciária. O polo passivo, nesse caso, será ocupado pela própria entidade de atendimento (governamental ou não governamental).

Se a parte tiver indicado de forma inadequada a autoridade coatora, não se vislumbrará vício se for possível a aplicação da *teoria da encampação*, observando-se a Súmula 628 do STJ.

c) o direito líquido e certo como requisito específico de admissibilidade

O mandado de segurança tem requisito específico de admissibilidade, qual seja, a existência do direito líquido e certo.

O requisito – ao contrário do que se pode pensar – não se refere ao direito subjetivo da parte. Diferentemente, tem relação com a necessidade de comprovação dos fatos articulados na inicial, por meio de prova documental.

d) competência

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude será competente para conhecer do mandado de segurança impetrado para a tutela de direito fundamental de criança e de adolescente, aplicando-se o disposto no art. 148, IV, do Estatuto.

Ressalva-se, porém, as hipóteses de competência das Justiças Federal e do Trabalho, bem como de competência originária dos tribunais.

e) contra decisão do Conselho Tutelar cabe mandado de segurança?

Admite o Estatuto o pedido de revisão de decisão adotada pelo Conselho Tutelar, que será dirigido à autoridade judiciária (art. 137).

Desse modo, existindo meio de impugnação especificado em lei, não se vislumbra a viabilidade de ser impetrado mandado de segurança contra ato praticado pelo Conselho Tutelar.

f) mandado de segurança coletivo

O mandado de segurança é espécie de ação coletiva, que poderá ser ajuizada para a tutela de determinados interesses.

Assim, assegura-se a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança coletivo por partido político com representação no Congresso Nacional ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, da Constituição Federal).

O Superior Tribunal de Justiça também admite a legitimação ativa do Ministério Público para ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo, defendendo-se que o *Parquet* pode se valer da ação necessária para a defesa de interesses metaindividuais.⁹⁷

17. NOTIFICAÇÃO DO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE INSTRUÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos foi criado pela Lei nº 12.127/2009, competindo à União manter, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a respectiva base de dados, a qual conterà as características físicas e pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes, conforme dispõe o art. 208, § 2º, do ECA, será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Ainda em conformidade com a alteração promovida pela Lei nº 14.548/2023, a notificação acima mencionada será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação (art. 208, § 3º, ECA).

97. AgRg no AREsp 746.846/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016.

37

Crimes

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 227-A. Os efeitos da condenação prevista no inciso I do *caput* do art. 92 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. (Incluído pela Lei n. 13.869, de 2019)

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada na reincidência. (Incluído pela Lei n. 13.869, de 2019).

1. SUJEITO PASSIVO DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ESTATUTO

Constitui-se o sujeito passivo dos crimes “a pessoa ou ente que sofre as consequências da infração penal. Pode figurar como sujeito passivo qualquer pessoa física

ou jurídica, ou mesmo ente indeterminado, destituído de personalidade jurídica (ex.: coletividade, família etc.).¹ Neste último caso, tem-se o que se designa como **crime vago**, que pode ser definido como “aquele em que o sujeito passivo é indeterminado, representado por uma coletividade”.²

A doutrina classifica o sujeito passivo em: **a) sujeito passivo constante** (mediato, formal, geral ou genérico), ocupado pela figura do Estado, “interessado na manutenção da paz pública e da ordem social”; e, **b) sujeito passivo eventual** (imediatamente, material, particular ou acidental), ocupado pelo “titular do interesse penalmente protegido”.³

No que tange aos delitos tipificados no Estatuto, pode-se afirmar, **segundo-se a doutrina tradicional e a classificação acima**, que têm como sujeito passivo mediato a figura do Estado que, aliás, tem o dever jurídico de fazer observar os direitos fundamentais das crianças e de adolescentes, e imediato, geralmente, a criança ou o adolescente ofendidos.

Contudo, nesta obra será defendido que os delitos tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente **são crimes vagos**, tendo como **sujeito passivo eventual a coletividade infância**, além da própria criança e adolescente vitimado.

A expressão *infância*, além de significar o período de vida de uma pessoa, expressa a *coletividade* de pessoas que têm menos de dezoito anos. Nesse sentido, já se registrou que:

Consustanciada na Resolução n. 1.386, a denominada Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, foi responsável por uma verdadeira alteração de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito, e, paralelamente, em sentido amplo, a *infância* passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos.⁴

A infância, enquanto coletividade, é **credora de prestações positivas** da família, da sociedade e do Estado, com vista à observância de seus direitos, sendo atingida diretamente pela prática de ilícitos contra indivíduos que compõem o grupo infantojuvenil.

Dessa maneira, por exemplo, se a autoridade policial responsável pela apreensão deixar de fazer a imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada (crime tipificado no art. 231), não ofenderá unicamente ao apreendido, mas também à **coletividade infância**.

1. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 3ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 156.
2. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 166.
3. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 156.
4. ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 48.

2. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Todos os crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente são de ação penal pública incondicionada (art. 227) e, por isso, não estão sujeitas à representação do ofendido, e muito menos à queixa crime.⁵

A ação penal pública incondicionada terá a iniciativa do Ministério Público (art. 129, I), por meio do oferecimento de denúncia.

Contudo, se a ação penal não for proposta no prazo legal, admite o sistema a utilização da ação penal privada subsidiária da pública, “também denominada de ação penal acidentalmente privada, cujo cabimento está condicionado à inércia do Ministério Público”⁶, conforme prevê o art. 5º, LIX, da Constituição Federal.

Em relação aos crimes tipificados no Estatuto, pode-se discutir se é cabível a ação penal privada subsidiária da pública se houver a inércia do Ministério Público. Para tanto, vale um registro feito pela doutrina:

Apesar de a Constituição Federal e o Código de Processo Penal silenciarem acerca do assunto, só se pode falar em ação penal privada subsidiária da pública se a infração penal contar com um ofendido determinado. Basta pensar nos chamados crimes de perigo (v.g., porte ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas). Se o delito não possuir uma vítima determinada, não haverá uma pessoa física ou jurídica que possa oferecer a respectiva queixa-crime subsidiária.⁷

E prossegue: “No entanto, há situações em que, por expressa previsão legal, o legitimado para o oferecimento da queixa-crime subsidiária pode ser pessoa jurídica e/ou entes não ligados diretamente ao ofendido”.⁸

Os crimes tipificados no Estatuto, como dito anteriormente, têm como sujeitos passivos a própria criança ou o adolescente ofendidos, como também a *coletividade infância*, tratando-se de crimes vagos. Dessa maneira, para determinados delitos, não há dificuldade em reconhecer-se a viabilidade da ação penal privada subsidiária da pública.

É o que ocorre, por exemplo, no delito tipificado no art. 230, que consiste em “privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente”. É fácil identificar, no caso concreto, a criança ou o adolescente ofendidos.

Contudo, para outros delitos, não é possível identificar o infante ofendido. É o que ocorre no crime tipificado no art. 241-C, que consiste em “simular a participação de

5. Sobre a ação penal pública incondicionada destacou Renato Brasileiro de Lima: “Se a pena deixou de ser um mero instrumento de restabelecimento da ordem jurídica violada pelo autor do fato delituoso e passou a ser um instrumento dissuasório da prática de infrações penais, nada mais natural do que o exercício da ação penal também deixasse de ser um direito exclusivo do ofendido e passasse a ser, em regra, um direito público, a ser exercido pelo próprio Estado”. In.: *Manual de Processo Penal*. 5ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 246.

6. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 246.

7. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 262.

8. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 262.

criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”. Neste caso, não será identificado um infante específico como ofendido, pois o sujeito passivo é ocupado exclusivamente pela coletividade infância.

Seguindo-se o ensinamento doutrinário já registrado, que trata com maestria do tema em seus **aspectos gerais**, tem-se a viabilidade do ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública se houver a inércia do Ministério Público na tomada de providências em relação aos delitos cujo sujeito passivo é a coletividade infância, como ocorre no crime do art. 241-C, do Estatuto.

Nesse sentido, o **Artigo 34, da Convenção sobre os Direitos da Criança**, impõe que os Estados Partes se comprometam a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, nas quais se inclui a conduta do art. 241-C, do Estatuto.

Ora, se compete ao Estado adotar as providências necessárias para o combate à exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, como impedir o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública em caso de absoluta inércia do Ministério Público? O mandamento convencional, que integra a ordem jurídica brasileira, projeta-se na viabilidade de utilização dos meios necessários para a defesa de direitos da infância.

Na mesma linha, os Artigos 19, 35, 36, 37, entre outros, por integrarem a ordem jurídica, por exigirem o respeito aos direitos e a adoção das providências que forem pertinentes, autorizam que ocorra o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública.

3. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO

Deve ser registrado que a Vara da Infância e da Juventude, como regra, não tem competência para o julgamento de ação penal destinada à apuração dos crimes tipificados no Estatuto, por falta de previsão no art. 148.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de que lei estadual autorize o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, prever regra própria para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, podendo atribuí-los à Vara da Infância e da Juventude.⁹

A propósito, importante registrar que a Lei nº 13.431/2017, ao tratar do *Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência*, previu que “os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente” (art. 23, *caput*), bem como que, até que seja implementada a providência, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo

9. HC 113.018, 2ª Turma, j. 29.10.2013, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 14.11.2013.

dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins (art. 23, parágrafo único).

Se presentes uma das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal, os crimes tipificados no Estatuto serão da competência da Justiça Federal. Sobre o tema, aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário 628.624**, com repercussão geral reconhecida, colocou fim ao debate e decidiu que, sendo o crime praticado no Brasil por meio da *internet*, a competência será da Justiça Federal (art. 109, V, da CF).¹⁰

4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Resolução nº 181/2017, alterada posteriormente pela Resolução nº 183/2018, do Conselho nacional do Ministério Público, ao dispor sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, foi responsável por inserir o *acordo de não persecução penal* para infrações penais de média gravidade em nosso ordenamento jurídico.¹¹

Constitui-se o *acordo de não persecução penal* em “medida de política criminal que, incidindo claramente sobre a obrigatoriedade da ação penal, amplia os espaços de consenso entre o Ministério Público e o investigado, pela via negocial”.¹²

Seguindo-se a linha evolutiva, a Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) tratou expressamente do tema, alterando o Código de Processo Penal como se vê do art. 28-A, caput, incisos, que tem a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse

10. ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 622-623.

11. TURESSI, Flávio Eduardo. *Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 241.

12. TURESSI, Flávio Eduardo. *Justiça Penal Negociada e Criminalidade Macroeconômica Organizada*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 241-242.

social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

E o § 3º, do mesmo dispositivo, exclui a viabilidade do acordo nas seguintes hipóteses:

- I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Da análise dos crimes tipificados no Estatuto é possível excluir de plano a admissibilidade do acordo, entre outros, no delito tipificado no art. 240, por cominar pena mínima de quatro anos. De outro lado, admite-se o acordo no crime do art. 241-B, desde que não incidam outras hipóteses de exclusão, notadamente tratar-se de delito praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

A compreensão da expressão *violência doméstica ou familiar*, no âmbito da ordem jurídica que tutela os direitos da coletividade infância, deve ser entendida a partir da classificação encampada pelo art. 4º, da Lei nº 13.431/2017, que classificou a violência (sentido amplo) em: a) física; b) psicológica; c) sexual; e, d) institucional.

Assim, como forma de integrar o sistema, a aplicabilidade do disposto na Lei nº 13.431/2017 se impõe, devendo ser analisada se a violência foi praticada no âmbito familiar.

5. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: PARTICULARIDADES DO ESTATUTO

A sentença penal condenatória transitada em julgado possui outras consequências que não apenas a submissão do condenado à execução forçada da pena imposta. Vislumbram-se consequências de ordem penal e de ordem extrapenal, ou efeitos penais e extrapenais.¹³

Considerando-se a redação do art. 227-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente (incluído pela Lei nº 13.869/2019), interessa, neste momento, a análise dos **efeitos**

13. De acordo com Rogério Sanches Cunha, "(...) que os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado não estão circunscritos ao campo penal, havendo consequências extrapenais". In: *Manual de Direito Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 499.

extrapenais, que comporta as seguintes **subdivisões**: efeitos extrapenais genéricos e específicos.

Os **efeitos extrapenais genéricos** encontram-se tratados no art. 91, do Código Penal. São automáticos e, por isso, independem de serem declarados na sentença. De outro lado, os **efeitos específicos** são tratados no art. 92 do CP. Não são automáticos, “devendo ser motivadamente declarados na sentença condenatória (art. 92, § 1º, CP). Têm apenas caráter preventivo, assegurando a eficácia da reprimenda principal, prevenindo a reincidência”.¹⁴

Esclarecedora a lição doutrinária sobre a exigência de declaração expressa na sentença do efeito extrapenal específico:

Esta fundamentação a que se refere o Código penal não se satisfaz com a mera reprodução dos critérios objetivos previstos na lei para a aplicação de tais efeitos (...). Exige-se, ademais, que o magistrado aponte a necessidade e adequação de tal medida às circunstâncias fáticas que deram ensejo à condenação do acusado.¹⁵

E, também:

Outro detalhe importante acerca desses efeitos é que sua aplicação não está condicionada à existência de requerimento expresso nesse sentido constante da peça acusatória. Ora, sendo a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme disposto no artigo 92 do Código Penal, consequência da condenação, mostra-se dispensável a veiculação, na denúncia, de pedido visando a sua implementação.¹⁶

Entre os efeitos extrapenais genéricos pode ser indicada a **perda de cargo, função pública ou mandato eletivo**, que se bifurcam em efeitos administrativos e efeitos políticos da condenação.¹⁷

Os **efeitos administrativos** estarão presentes quando da condenação de agentes públicos administrativos, exercentes de cargo ou de função pública.¹⁸ Considerando-se o crime praticado, será possível identificar os seus pressupostos. Em comum às duas situações previstas no Código Penal, tem-se a exigência da aplicação de pena privativa de liberdade.

Porém, para a perda do cargo ou da função pública, exige-se, no caso de crime praticado com abuso ou violação de dever funcional, que a pena aplicada por tempo igual ou superior a um ano; de outro lado, tratando-se de crimes comuns, exige-se pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

14. CUNHA, Rogério Sanches. : *Manual de Direito Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 502.

15. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1541.

16. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1541.

17. CUNHA, Rogério Sanches. : *Manual de Direito Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 502.

18. Dispõe o art. Art. 92, do CP: São também efeitos da condenação: I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Uma vez sendo cientificado da sentença penal condenatória transitada em julgado e da declaração do efeito da perda do cargo ou da função pública, compete ao superior hierárquico competente proceder à demissão do servidor ou à cassação de sua aposentadoria, não se exigindo, para tanto, a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar.¹⁹

A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo é efeito de caráter permanente, de modo que o “agente não só perde o cargo, a função ocupada ou o mandato eletivo, mas se torna incapacitado para o exercício de outro cargo, função pública ou mandato”.²⁰ Para que possa ocupar novo cargo, função pública ou mandato eletivo, exige-se que o agente promova a reabilitação criminal (art. 93 a 95, do CP).²¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como já ocorreu em outras leis, encampou **regramento especial** no que tange à condenação nos crimes nele tipificados. Em conformidade com o novo dispositivo, o efeito extrapenal administrativo, para os crimes ali tipificados, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, **são condicionados à ocorrência de reincidência, independentemente da pena aplicada nesta última condenação.**

Portanto, podem ser destacadas duas diferenças básicas do efeito extrapenal de perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, no que tange aos delitos tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente. São elas:

- a) exigência de reincidência;
- b) desnecessidade de se levar em conta a pena aplicada na reincidência.

Dessa maneira, ao contrário do que está previsto no art. 92, do CP, que leva em conta o tempo da pena privativa de liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não o considera, impondo-se, em contrapartida, a reincidência.

Em resumo, são requisitos para a incidência do efeito extrapenal genérico administrativo previsto no Estatuto:

Efeito extrapenal genérico administrativo da sentença penal condenatória no Estatuto da Criança e do Adolescente
Exigência de que o crime esteja tipificado no Estatuto
Praticado por servidor público com abuso de autoridade (elemento subjetivo)
Reincidência
Sentença penal condenatória que aplica pena privativa de liberdade, independentemente do tempo da condenação.

19. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1542.

20. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1542.

21. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1542.